

As “sanções premiais” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural

GUSTAVO OSNA¹ | MARCELO MAZZOLA²

Sumário: Introdução. 1. “Sanções premiais” – Aproximações iniciais. 1.1 Conceito e possibilidade: As “sanções premiais”. 1.2 “Sanções premiais” e fixação convencional. 1.3 “Sanções premiais” e fixação judicial. 2. Os processos estruturais e as sanções premiais. 2.1 Processos estruturais: Breves aproximações. 2.2 Processos estruturais, criatividade e abertura. 2.3 Processos estruturais e “sanções premiais”: Contribuição e possibilidades. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A observação do processo civil brasileiro, especialmente de suas alterações ao longo das últimas décadas, parece autorizar duas breves constatações. A primeira é no sentido de que o Direito Processual vem utilizando a *sanção* como técnica destinada à ampliação da sua efetividade. A segunda é a de que há uma tendência em explorar apenas o viés punitivo da sanção, e não seu aspecto premial.³

Vale registrar que a sanção tanto pode ter uma feição negativa (punir os transgressores) como uma conotação positiva (premiar comportamentos). Ou seja, punir é apenas uma forma de disciplinar, mas não a única.

Especificamente no campo do processo civil, as sanções punitivas sempre tiveram um papel de destaque. De tempos em tempos, multas são intensificadas, novas penalidades são criadas, mas pouco se desenvolve em termos de prêmios.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleça dispositivos orientados por uma lógica premial (isenção ou redução de honorários advocatícios, isenção de custas, entre outros) para estimular determinado comportamento (pagamento do débito, reconhecimento do pedido, entre outros), parece haver uma subutilização das sanções premiais pelos sujeitos processuais. A percepção, inclusive, é a de que as sanções premiais estão em uma zona de penumbra na processualística civil.

O presente artigo procura avançar na compreensão dessa matéria, explorando suas virtudes no debate do processo. Mais que isso, busca-se demonstrar seu acoplamento e sua harmonia com uma seara particular da atual atividade jurisdicional: os processos estruturais. Se esse campo exige releituras criativas e dúcteis da disciplina processual, como será visto, as sanções premiais podem se mostrar uma peça importante no arranjo do seu tabuleiro.

1 Professor Adjunto dos Programas de Graduação e de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito das Relações Sociais e Bacharel em Direito pela UFPR. Advogado e Parecerista. gustavo@mosadvocacia.com.br

2 Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. mmazzola@dannemann.com.br.

3 O presente artigo foi publicado originalmente na *Revista de Processo* n. 325, mar. 2022.

Para cumprir esse propósito, apresenta-se, primeiramente, a própria ideia inerente às sanções premiais – esmiuçando seu conceito e possíveis vias para o seu uso. Após, os olhares são deslocados para a compreensão do usualmente denominado “processo estrutural” – procurando expor algumas das suas características e peculiaridades. Após, busca-se unir as pontas, constataando como uma leitura premiativa do processo pode cumprir um significativo papel nessa área.

1. “SANÇÕES PREMIAIS” – APROXIMAÇÕES INICIAIS

1.1. Conceito e possibilidade: As “sanções premiais”

Tradicionalmente, quando se fala em “sanção” na seara do processo, advém intuitivamente à mente a ideia de punição imposta a algum dos litigantes.

No entanto, como destaca Álvaro Melo Filho⁴, no decorrer do tempo, a “técnica punitiva revelou-se muito simplista e inadequada, impondo um recurso cada vez mais frequente à técnica promocional”, sendo o prêmio, portanto, um método excepcional para induzir os homens a se comportarem de acordo com aquilo que as normas jurídicas buscam encorajar.

É nesse percurso que se forma o discurso que leva à valorização das sanções premiais, como tentativa de estimular beneficentemente os litigantes, para que atuem em um sentido rente aos propósitos do processo.

De maneira conceitual, é possível compreender essa forma de sanção como a consequência jurídica positiva para estimular determinado comportamento indicado na norma (legal ou convencional), independentemente de sua natureza (dever, direito potestativo, ônus, faculdade etc.). Em termos simples, é um “prêmio” – e não a valorização de uma conduta pelo juiz, com base em critérios legais⁵ – para estimular o destinatário a praticar o comportamento apontado pela norma, cuja inobservância, porém, não gera qualquer penalidade ou prejuízo⁶.

Na prática, as sanções premiais ajudam a formar um sistema de incentivos⁷ voltado à

-
- 4 MELO FILHO, Álvaro. *Introdução ao Direito Premial*. Tese submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 1975, p. 172-174.
- 5 O que acontece, por exemplo, quando o magistrado, após analisar a atuação do advogado, especialmente o trabalho desenvolvido, seu grau de zelo e comprometimento, e o tempo dedicado ao assunto (todos critérios legais), fixa os honorários sucumbenciais acima do mínimo legal, prestigiando a atuação do causídico. Da mesma forma, na execução, rejeitados os embargos ou não sendo estes opostos, o juiz *pode* majorar os honorários até vinte por cento, levando em consideração o trabalho do advogado do exequente (art. 827, § 2º, do CPC). Em ambas as situações, não há efetivamente um estímulo para induzir determinado comportamento, e sim a valorização *ex post* de um modo de agir.
- 6 Cf. Daniela Vilela, “[...] a sanção premial traz a ideia de opção entre o poder fazer ou o não fazer. O não fazer não gera (em regra) um prejuízo, se fizer, ao contrário, a prática daquela conduta resultará em uma vantagem” (VILELA, Daniela Rodrigues Machado. *O direito premial trabalhista como perspectiva para o futuro do trabalho*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, 2016, p. 86). De fato, o não exercício da sanção premial não configura descumprimento de um dever, pois se trata de um ato de liberdade. Como destaca Daniel Brantes Ferreira, não haveria sequer pretensão contra o agente, pois a lei não obriga ninguém a exercer uma liberdade (FERREIRA, Daniel Brantes. Wesley Newcomb Hohfeld e os conceitos fundamentais do direito. In: *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, n. 31, jul.-dez. 2007, p. 33-57).
- 7 Na visão de Gisane Tourinho Dantas, em referência a Norberto Bobbio, “[...] com o aumento das normas de organização, característico do Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais usual a técnica do encorajamento de uma conduta, de modo a abandonar a tradicional imagem do direito como ordenamento protetor-repressivo, dando-se destaque ao ordenamento jurídico como função promocional” (DANTAS, Gisane Tourinho. *Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim*. In: *Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual*. Salvador: Universidade Salvador (UNIFACS), n. 149, nov. 2012, p. 13).

promoção de comportamentos socialmente desejáveis, recompensando ou premiando condutas virtuosas⁸, cujos efeitos se irradiam para o futuro⁹, funcionando como catalisadores de condutas benéficas.

Como pontuam Heloisa Carpena e Renata Ortenblad¹⁰, independentemente dos argumentos dogmáticos e da defesa retórica, “[...] é preciso atentar para dados da realidade e resgatar a função da ordem jurídica, que é a de aperfeiçoar o convívio social, estimulando comportamentos desejáveis e reprimindo os indesejados”.

Nesse compasso, as sanções premiaias propiciam a criação de um círculo retroalimentante de positividade¹¹, funcionando como indutores de comportamentos¹², o que favorece, inclusive, o cumprimento antecipado de metas e obrigações¹³.

Basta pensar, por exemplo, na obrigação anual dos contribuintes de pagarem o IPTU, com a possibilidade de se valerem de um desconto percentual, caso o pagamento seja feito antes do vencimento¹⁴. A sistemática estimula o contribuinte a antecipar o pagamento (conduta socialmente esperada) em troca de um benefício individual (desconto percentual – a sanção premial)¹⁵.

-
- 8 Cf. Eduardo Russo: “Pensar o Direito como um conjunto de normas é simplificar demasiadamente a coisa. Concebê-lo, em contrapartida, como o conjunto de pautas de comportamento social, é ampliar muito o campo denotativo. Talvez, provisoriamente, se possa considerar como um conjunto de regras de convivência, cuja força obrigatória se encontra reforçada por muitos meios punitivos ou gratificantes” (RUSSO, Eduardo. *Temas para uma Filosofia Jurídica*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1974, p. 64). Em sentido semelhante: “[...] a sanção não é sempre e necessariamente um castigo. É mera consequência jurídica que se desencadeia (incide) no caso de ser desobedecido o mandamento principal da norma. É um preconceito que precisa ser dissipado – por flagrantemente anticientífico –, a afirmação vulgar infelizmente repetida por alguns juristas, no sentido de que a sanção é castigo. Pode ser, algumas vezes. Não o é muitas vezes” (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 38).
- 9 De acordo com Antônio Álvares da Silva, “[...] a sanção premial olha para o futuro a fim de evitar que a violação ocorra. A sanção punitiva olha para o passado e pune quem a violou” (SILVA, Antônio Álvares da. *Sanção e Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 16).
- 10 CARPENA, Heloisa; ORTENBLAD, Renata. Ganha mas não leva. Por que o vencido nas ações civis públicas não paga honorários sucumbenciais ao Ministério Público?. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 280, jun. 2018, p. 347.
- 11 Cf. Gustavo Binenbojm: “Alterações na estrutura de incentivos – ensejadas por mudanças nas normas jurídicas ou decorrentes de outras razões – poderão levá-las a adotar outra conduta, como resultado de um reajuste de escolha” (BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação e regulação*. Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 147).
- 12 Cf. Frederick Schauer: “Law makes us do things we do not want to do. It has other functions as well, but perhaps the most visible aspect of law is its frequent insistence that we act in accordance with its wishes [...]” (SCHAUER, Frederick. *The Force of Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 1).
- 13 Cf. Leonor A. Cordovil: “A vantagem da sanção premial é que se presta a auxiliar o alcance das metas objetivadas pela política econômica adotada, seja pela promoção de estímulos, seja incentivando atos positivos. Aspectos positivos da sanção premial podem ser citados, como o fato de ser socialmente benéfica, resultando em segurança e aumento da popularidade da medida” (CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. A sanção premial no direito econômico. In: *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena – Faculdade de Direito da UFMG*, n. 1, 2004, p. 158).
- 14 Vale registrar que, durante a pandemia de COVID-19, em 2020, foi publicado o Decreto Municipal nº 47.421/2020 (que regulamentou a Lei nº 6.740/20), em que a Prefeitura do Rio de Janeiro concedeu benefícios para o pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL), com cotas vencidas ou a vencer, oferecendo, por exemplo, o desconto de 20%, em caso de pagamento à vista dos valores devidos (art. 1º). O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto na data de publicação desta Lei, poderá ser pago sem acréscimos moratórios e com vinte por cento de desconto, mediante pagamento único e integral até 5 de junho de 2020.
- 15 Cf. Kristian Pscheidt: “O ser humano tende a valorizar a reciprocidade, estando mais disposto a atender a uma solici-

A lógica premial também se verifica nos contratos de aluguel (abono ou bônus pontualidade)¹⁶; nos descontos concedidos por instituições de ensino aos alunos que antecipam o pagamento (desconto pontualidade)¹⁷; nos descontos para pagamento de multas de trânsito¹⁸; na sistemática do cadastro positivo (quanto mais o consumidor paga em dia suas contas, recebe pontos e, ao final, sua pontuação lhe concede alguns benefícios)¹⁹, entre outras situações.

Ou seja, a sanção premial busca induzir e encorajar a prática de um ato²⁰, possuindo verdadeira função pedagógica, pois cria uma cultura no sentido de incentivar a observância da norma.

Importante frisar que o comportamento especificado na norma (fato gerador do prêmio) pode ser realizado ou não pelo indivíduo (facultatividade), sem que isso acarrete eventual punição. Mais que isso, o que importa, aqui, é a previsão do prêmio para estimular um comportamento, e não propriamente a sua concretização no plano fático. Partindo desse pano de fundo, a técnica em questão pode ser devidamente emoldurada.

1.2. “Sanções premiais” e fixação convencional

Compreendidos o sentido e o conteúdo próprios à noção aqui atribuída às sanções premiais, torna-se possível investigar de que modo é viável sua concretização. Em outras palavras, cabe verificar de que maneira essa técnica pode se materializar no âmbito do processo – contribuindo para a efetividade da disciplina.

Iniciando essa análise, uma primeira via compatível – sem considerar, obviamente, os exemplos legalmente previstos – é aquela oferecida pelas convenções processuais. Como se

tação quando algo lhes foi dado em primeiro lugar” (PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. *Sistema Tributário Nacional, justiça fiscal e a economia comportamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 234).

- 16 Em demanda locatícia, por exemplo, o STJ já reconheceu que “[...] o desconto para pagamento pontual do aluguel – abono ou bônus pontualidade – é, em princípio, liberalidade do locador, em obediência ao princípio da livre contratação, representando um incentivo concedido ao locatário para pagamento do aluguel em data convenionada, precedente à do vencimento normal da obrigação. Referido bônus tem, portanto, o objetivo de induzir o locatário a cumprir corretamente seu encargo de maneira pontual e até antecipada” (REsp n. 832.293/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28.10.2015).
- 17 Cf. LEITE, Roberta. Aulas suspensas, alunos em casa. Tenho que pagar a escola?. In: JOTA (*site*). Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aulas-suspensas-alunos-em-casa-tenho-que-pagar-a-escola-31032020>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- 18 A Lei n.º 14.071/2020 (que alterou a Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Nacional) prevê a possibilidade de o infrator pagar a multa com 40% (quarenta por cento) de desconto, caso opte pelo sistema de notificação eletrônica, não ofereça defesa ou recurso, reconheça a infração e efetue o pagamento até o vencimento da multa (art. 284, § 1º).
- 19 A Lei Complementar n.º 166/2019 alterou a Lei n.º 12.414/2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito. Sobre o chamado *credit scoring*, este é “[...] uma pontuação para sinalizar o escore do consumidor relativamente às suas obrigações financeiras e respectiva ‘pontualidade de pagamentos’ [...]. O bom e pontual pagador autoriza a divulgação entre as instituições financeiras, do histórico da pontualidade de suas obrigações, gerando uma NOTA. Esse histórico permite uma visão global ao longo do tempo do comportamento de pagamentos do consumidor, que servirá de base para a análise de crédito. Um empréstimo pessoal, o limite para o cheque especial e o cartão de crédito poderão ser avaliados com muito mais segurança pelas instituições financeiras a partir dessa ‘nota de pontualidade’, em condições mais vantajosas para o consumidor, especialmente no tocante à taxa de juros” (HOMEM DE MELLO, Luiz Ignácio. A importância do cadastro positivo. In: MIGALHAS (*site*). Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/300770/a-importancia-do-cadastro-positivo>. Acesso em: 10 ago. 2023). No mesmo sentido, BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo*: Comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar 166/2019 e de acordo com a LGPD. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 34-37.
- 20 Cf. Carlos Esposito: “A esperança de obtenção de um prêmio traz maior impulso e motivação ao acatamento da norma do que a intimidação produzida pela ameaça de um mal” (ESPOSITO, Carlos. *Lineamenti di una dottrina del diritto*. Fabriano: T. E. S. A., 1930, p. 26).

sabe, por meio delas, é viável se estabelecer algum benefício direto ou indireto às partes. Por exemplo, quando as partes escolhem o perito e ajustam os seus honorários, têm, de um lado, a segurança de que o profissional escolhido reúne os predicados necessários para a função, e, de outro, a possibilidade de controle dos custos da prova técnica.

O mesmo acontece quando as partes pactuam o adiamento de uma audiência (na prática, ganham mais prazo para se preparar ou alinhar as bases de eventual acordo) ou, ainda, quando ajustam contratualmente o foro de eleição (indicando, por exemplo, um foro de interesse mútuo).

Da mesma forma, as convenções processuais permitem que as partes façam ajustes no procedimento, para adequá-lo às especificidades da causa (permitindo redução de tempo e de custos), bem como convençionem sobre seus ônus, deveres, poderes e faculdades (o que pode repercutir em benefícios, inclusive mútuos). Tais acordos obrigam e vinculam as partes, sendo certo que a respectiva "autovinculação"²¹ decorre da própria autonomia da vontade.

Para os propósitos do presente artigo, contudo, o principal ponto a ser notado é a possibilidade de celebração de convenções processuais que contemplem prêmios (sanções premiais convencionais)²² para *estimular* determinado comportamento (não obrigatório).²³ Em outras palavras, convenções processuais que estipulem consequências jurídicas positivas para incentivar determinada conduta, cuja inobservância, porém, não gera qualquer penalidade.

Imagine-se que, ao final da audiência de mediação/conciliação do art. 334 do CPC e, por força dos debates preliminares, as partes estabeleçam que, se o autor desistir da ação em até 5 (cinco) dias antes da contestação (faculdade processual – art. 485, § 4º, do CPC²⁴), não precisará pagar honorários sucumbenciais ao advogado do réu (que também concorda com esse arranjo premial)²⁵.

21 Cf. REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 171.

22 Cf. PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire: "As possibilidades de convenções processuais vão desde a fixação de obrigações e sanções até a ampliação de prazos de qualquer natureza, dispensa do efeito suspensivo, de assistentes técnicos e de execução provisória, dentre outras possibilidades" (PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: As influências da autonomia privada no paradigma publicista do Direito Processual Civil. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 16, jul.-dez. 2015, p. 311).

23 Concordamos com Fredie Didier Jr., Júlia Lipiani e Leandro Santos Aragão, quando afirmam que as convenções processuais são "[...] um ativo importante no momento da negociação (por exemplo, para se pleitear um negócio material mais vantajoso, em troca de concessões nos negócios jurídicos processuais e vice-versa)" (DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 279, maio 2018, p. 41-42).

24 "A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material" (STJ, REsp 901.497/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.05.2008).

25 Na hipótese de desistência, o STJ entende que os honorários sucumbenciais são devidos desde a citação do réu, independentemente da apresentação da contestação. Vide, por exemplo: "Processual civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Honorários advocatícios. Desistência após citação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula n° 83. Decisão mantida. [...] 2. O entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação*. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1449328/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22.08.2019). O STJ também já reconheceu que são devidos honorários advocatícios pela parte desistente, mesmo quando o pedido de desistência ocorreu antes da citação (que veio a ser efetivada, com a apresentação de contestação). (REsp 548.559/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 03.05.2004).

Muitas vezes uma convenção processual dessa natureza contempla vantagens recíprocas²⁶, sobretudo quando o desfecho da causa é incerto. No caso do autor, evita-se eventual sucumbência futura, enquanto para o réu elimina-se o risco de condenação e a respectiva sucumbência. Já em relação ao advogado do réu, podem existir motivos que justifiquem sua concordância, inclusive o interesse de fidelizar seu cliente e eventuais honorários contratuais de êxito. Tudo isso sem falar nos aspectos de eficiência processual e de duração razoável do processo, caso a conduta estimulada seja praticada, além dos próprios benefícios ao Estado, em razão das despesas com a atividade jurisdicional (salários de servidores, juízes, insumos, materiais etc.).

Em tal exemplo, o prêmio – não pagamento dos honorários sucumbenciais – foi convenicionado a partir de uma faculdade processual do autor (desistir da ação até a contestação).

Nesse tipo de convenção processual, o prêmio é condicionado à prática do ato, que pode ou não ser realizado pela parte (facultatividade), sem que isso gere punição. Ou seja, as partes não estabelecem um dever ou uma obrigação, ou eventual rito diferenciado a ser seguido, mas apenas preveem uma vantagem ou um benefício para estimular a conduta especificada. E parece claro que esse caminho não é apenas possível, mas desejável.

A estipulação de convenções processuais dessa natureza pode contribuir para aproximar as partes²⁷, fomentar “trocas voluntárias entre os sujeitos”²⁸ e criar novas dinâmicas²⁹ de escolha, inclusive com benefícios recíprocos. Mais do que isso, as sanções premiais embutidas em convenções processuais podem ajudar a criar um círculo virtuoso de positividade, capaz de valorizar a eficiência processual, a duração razoável do processo, o acesso à Justiça, entre outras garantias processuais.

Enfim, se é certo que há diferentes debates ligados aos limites e a eventuais parâmetros a nortearem as convenções processuais³⁰, considera-se que reside aí, no campo das sanções premiais, uma importante via a ser utilizada para a exploração da matéria, seja por meio de convenções prévias, seja em momento subsequente à própria instauração do litígio. Em qualquer dos casos, a fixação de consequências positivas aos litigantes, condicionadas à prática de determinada conduta (facultativa), pode representar um ganho para o processo.

1.2. “Sanções premiais” e fixação judicial

Ainda que a fixação convencional seja uma interessante porta para a exploração das sanções premiais na seara do processo, ela não é a única. Em verdade, diante da própria compreensão contemporânea da função jurisdicional, acredita-se que é plenamente possível (e também desejável) que sanções premiais sejam estipuladas pelo próprio órgão jurisdicional (art. 139, IV, sob o prisma das medidas indutivas).

26 Em muitos casos, o encerramento do processo pode ser interessante para ambos os litigantes, não apenas em razão dos custos, mas também por questões estratégicas (por exemplo, empresas que estejam em processo de avaliação para futura abertura de capital, que pretendam participar de licitações específicas etc.).

27 Cf. Daniela Rodrigues Machado Vilela, op. cit., p. 105.

28 Cf. RETES, Tiago A. Leite. Recursos e convenções processuais: Entre efetividade e garantias processuais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Coleção Grandes Temas do CPC. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 429.

29 Cf. João Paulo Tavares: “Nunca antes a legislação processual civil concebera a possibilidade tão ampla de celebração de negócios jurídicos atípicos, que desafiam a criatividade humana. Apenas a título de exemplo, é possível imaginar [...] supressão de instâncias por convenção, repartição atípica de custas, supressão da execução provisória, condicionamentos à execução etc.” (TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: Aspectos teóricos e práticos. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 254, abr. 2016, p. 92).

30 Aprofundando a questão, cf. OSNA, Gustavo. Contratualizando o processo: Três notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível “fracasso”). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 2, p. 163-185, mai.-ago. 2020a).

Assim, ao lado das sanções punitivas³¹, as sanções premiais atípicas podem incrementar o cardápio de medidas à disposição do julgador.

É claro que as sanções premiais atípicas não irão resolver os efeitos da crise da Justiça³² e a proclamada ineficiência da execução³³ – um problema de décadas para o qual não existe fórmula mágica³⁴ –, mas, sem dúvida, podem contribuir para racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional. E isto porque, no comando premial, o juiz estipula um prêmio (escalonamento decrescente de multa, soma de prazos etc.) para estimular um determinado comportamento. Com isso, cria um elo entre a conduta desejada e a respectiva consequência jurídica positiva.

Alguns exemplos ilustrativos podem ajudar a compreensão.

- 31 Que não são garantia do adimplemento da obrigação. Nesse ponto, a doutrina assinala: “A escolha do legislador processual pelas penalidades pecuniárias encontrou guarida no fato de que, durante muito tempo, prevaleceu a ideia de que as multas processuais, utilizadas como medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação ou como sanções às práticas abusivas, por atuarem diretamente no ‘bolso’ do devedor, tinham o poder de levá-lo ao cumprimento de suas obrigações e, ainda, de conscientizá-lo sobre a necessidade da preservação da boa prática processual. Entretanto, atualmente, o que se verifica na prática é uma despreocupação dos devedores com a imposição das multas e indenizações, pois os efeitos das mesmas ficam encapsulados no processo e não transbordam para o mundo fático, ou seja, não mudam nem a realidade, muito menos a mentalidade dos fraudadores e chicaneiros. Os valores e percentuais fixados nos processos, a título de multas pecuniárias e indenizações por práticas fraudulentas e abusivas, tornam-se ‘mais uma dívida’. [...] Em outras palavras, o esperado efeito pedagógico das sanções é apenas uma ilusão ou uma utopia, que não se implementará tão brevemente, apesar do empenho de vários atores, especialmente dos magistrados que conduzem os processos” (LIGERO, Gilberto Notário. *Sanções processuais por improbidade na execução civil*. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2014, p. 164-165).
- 32 Não há uma fórmula mágica para resolver tal problema. Como vaticinava Barbosa Moreira, “[...] temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes se, para enfermidades de diferentes diagnósticos, experimentarmos remédios também diferenciados” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In: _____. *Temas de direito processual: Oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 7).
- 33 Cf. Alexandre Freitas Câmara: “O fenômeno de que aqui se trata agora, da ineficiência da execução, não é regional ou nacional. Trata-se, lamentavelmente, de um fenômeno mundial, verdadeiramente globalizado. Prova disso é que, nos últimos anos, vários ordenamentos processuais foram reformados para que se modificasse o sistema de execução civil. Alguns exemplos podem ser mencionados: Espanha em 2000; Rússia em 2002; Portugal em 2003; Itália em 2005; Honduras em 2007, dentre muitos outros. Também o Brasil promoveu uma profunda reforma da execução civil, entre os anos de 2005 e 2006. É impossível determinar com exatidão todos os motivos pelos quais a execução tem sido, historicamente, tão ineficiente. Uma razão há, porém, que não pode deixar de ser registrada: a tendência à superproteção do devedor” (CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 14-15).
- 34 Cf. Flávio Yarshell: “Não se conhece fórmula apta a superar – não ao menos de maneira cabal – os problemas que impedem seja nossa execução civil verdadeiramente eficiente. Assim ocorre porque certamente essa fórmula ainda não foi encontrada. Como ocorre com os óbices à distribuição da Justiça em geral, na execução eles são de diversas ordens e alguns escapam à área estritamente jurídica. Sem dúvida que essa assertiva tem sabor de lugar-comum. Contudo, a busca de soluções adequadas começa por um diagnóstico correto. Assim, reconhecer que o problema é complexo e que não está vinculado a apenas um fator é dar o primeiro passo” (YARSELL, Flávio Luiz. *Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira?*. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 391). No mesmo sentido, MELLO, Rogerio Licastro Torres. Projeto de novo CPC e a ação probatória não cautelar. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 233, jul. 2014, p. 85; SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o CPC de 2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Coleção novo CPC – Doutrina selecionada – Execução*. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 30.

Suponha-se que, em uma ação de obrigação de fazer (no caso, duas providências distintas), o juiz fixe na decisão dois prazos: 10 (dez) dias para a primeira, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 30 (trinta) dias para a segunda, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o juiz pode estabelecer que, se a primeira obrigação for cumprida antes do prazo de 10 (dez) dias, o “saldo” dos dias poderá ser somado ao prazo anteriormente fixado para a segunda obrigação (ou seja, se a primeira obrigação for cumprida em 5 dias, a parte terá 35 dias para cumprir a segunda obrigação).

Com isso, o executado pode melhor gerenciar suas obrigações, antecipando algo que, para ele, é mais fácil, e ganhando prazo adicional para cumprir a obrigação mais “complexa”³⁵.

Para incrementar a referida decisão, o juiz ainda poderia estabelecer que, no caso de cumprimento antecipado da primeira obrigação, haveria a redução da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) na etapa seguinte, estimulando a cooperação do executado.

Percebe-se, assim, que as sanções premiais atípicas podem ajudar a otimizar a “atividade satisfativa” (art. 4º do CPC) e densificar as normas fundamentais do processo civil. A questão não pode ser aqui aprofundada, mas é exatamente partindo desse ângulo que se torna justificável a fixação de *standards* voltados a conformar o emprego desse mecanismo³⁶. Entre eles, estão a impossibilidade de o juiz afetar direito alheio, a proibição de transferir externalidades ao Judiciário e a necessidade de fundamentar adequadamente o comando premial.

Sob essa ótica, minimizados os riscos de arbitrariedades, a iniciativa do juiz revela uma atuação pragmática³⁷, isto é, marcada “[...] pelos resultados práticos que são capazes de produzir”³⁸, pois busca reforçar os direitos e as garantias fundamentais, valorizando a essência do processo (instrumento de garantia) e as possibilidades normativas. Prestigia-se, assim, um agir prático, objetivo e eficaz³⁹, reforçando a potencialidade do sistema normativo.

35 A mesma lógica, com as devidas adaptações, pode ser aplicada ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa e de fazer/não fazer.

36 Sobre o tema, ver MAZZOLA, Marcelo. *Sanções premiais no Processo Civil: Previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

37 Cf. Thomas Webb et al.: “Um juiz pragmático olhará primordialmente para as consequências da decisão. Se a consequência de uma particular decisão for boa no sentido de que incentiva um comportamento benéfico no futuro ou evita uma crise, o juiz decidirá naquele sentido” (WEBB, Thomas et al. *The New Zealand Legal System*. 5. ed. Wellington: Lexis Nexis, 2010, p. 22-23). Para Richard Posner, o principal pilar do pragmatismo residiria em um “[...] instrumentalismo orientado ao futuro que procura utilizar o pensamento como uma arma para a concretização de ações mais efetivas”. No original: “the brand of pragmatism that I like emphasizes the scientific virtues (open minded, no-nonsense inquiry), elevates the process of inquiry over the results of inquiry, prefers ferment to stasis, dislikes distinctions that make no practical difference – in other words, dislikes ‘metaphysics’ – is doubtful of finding ‘objective truth’ in any area of inquiry, is uninterested in creating an adequate philosophical foundation for its thought and action, likes experimentation, likes to kick sacred cows, and – within the bounds of prudence – prefers shaping the future to maintaining continuity with the past. So I am speaking of an attitude rather than a dogma; an attitude whose ‘common denominator’ is ‘a future-oriented instrumentalism that tries to deploy thought as a weapon to enable more effective action” (POSNER, Richard A. *The Problems of Jurisprudence*. Cambridge: Harvard University Press, 1990, 512 p.).

38 Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 15.

39 Cf. Gustavo Rabay Guerra et al.: “Não existe nada que traduza melhor o pensamento do homem moderno que o adágio basilar adotado pelos Pragmatistas: uma ideia (da mesma forma que uma ferramenta) só ‘presta’ se seus efeitos práticos forem bons e bom é aquilo que é útil. Neste diapasão, o Pragmatismo Filosófico contamina o pensamento jurídico e o imbui com seus ideais de tornar-se uma ciência do prático, do objetivo e do eficaz. Hoje, pode-se afirmar que uma das vertentes mais influentes do pensamento jurídico contemporâneo é o Pragmatismo Jurídico” (GUERRA, Gustavo Rabay; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. *O Processo Civil pragmático*

2. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS E AS SANÇÕES PREMIAIS

2.1. Processos estruturais: Breves aproximações

Se os tópicos anteriores buscaram estabelecer parâmetros gerais para a compreensão da temática das sanções premiais (delineando seu conteúdo e indicando vias para o seu potencial uso), neste item destacar-se-á uma área em que os benefícios trazidos pelo mecanismo em questão podem ser pujantes: os *processos estruturais*. Com efeito, observando essa seara em perspectiva, acredita-se haver espaço frutífero para o emprego das sanções premiais como percurso de otimização do processo.

Uma vez mais aqui, porém, a construção do raciocínio proposto exige alguns esclarecimentos preliminares. Afinal, o que caracteriza, essencialmente, essa forma *estrutural* de atuação do processo? Qual o traço mais marcante dessa atividade processual?

As indagações são relevantes, tendo em vista que, embora nossa doutrina contemporânea se valha usualmente de noções como “processos estruturais”, “decisões estruturantes” ou “provimentos estruturantes”, não parece haver uma real consolidação quanto ao conteúdo dessas ideias⁴⁰. Em cada um desses casos, o vocábulo é utilizado para estabelecer alguma forma de afinidade entre a atividade jurisdicional e um modelo ou um campo de atuação que não se confunde com aquele mais rente à sua formação histórica. A similitude, porém, acaba por aí.

Emoldurando esse problema e seus possíveis desdobramentos, costuma-se atribuir a Owen Fiss as primeiras análises teóricas ligadas ao referido “processo estrutural”. Indo além, ao afirmar que em diferentes momentos a jurisdição viria atuando em um sentido de *structural reform*, o acadêmico parece ter sido o responsável pelo próprio desenvolvimento dessa terminologia⁴¹.

e o constitucionalismo dialógico: Pressupostos para uma discussão sobre ativismo judicial. In: *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, 1, 2017, p. 653.

40 Como exemplo, veja-se que, ao se preocupar com a delimitação conceitual de ideias providas de afinidade (como “litígio estrutural” e “processo estrutural”), Vitorelli afirma que “[...] processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura” (VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 284, out. 2018). Por sua vez, colocando ênfase na *decisão* exarada no âmbito de uma medida estrutural, Didier, Zaneti e Oliveira sustentam que “[...] a decisão estrutural (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: *Civil Procedure Review*, v. 8., 2017). Ainda, expondo diferentes manifestações doutrinárias ligadas ao problema e aos seus desdobramentos, cita-se ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.

41 Cf. FISS, Owen M. The Forms of Justice. In: *Harvard Law Review*, n. 93. New Haven: Harvard University Press, 1979.

Articulando essa visão, Fiss adotou como base de seu raciocínio o fato de o processo civil estadunidense, tradicionalmente, ter se desenhado com o propósito exclusivo de resolver conflitos lineares; seria essa a função por excelência da *adjudication*⁴². Nada obstante, identificando decisões ligadas a temáticas como as condições do sistema prisional ou a segregação racial em sede escolar, o autor notou que estaria em curso uma atividade provida de objetivos e de impactos muito mais amplos. Nesse tipo de medida, mais do que estabelecer uma singela *dispute resolution*, a jurisdição acabaria atuando com foco em uma reforma estrutural. Afinal, somente assim o seu papel de concretização de valores públicos poderia ser satisfatoriamente concretizado⁴³.

Esse recorte, atribuído ao tema por Fiss, é bem descrito por Myriam Gilles, identificando sua importância contextual e sua harmonia a disputas afetas à seara pública⁴⁴. Nesse ponto, entende-se ainda o porquê de Rendleman chegar a conceber essa espécie de atuação como *constitutional injunctions*⁴⁵.

De qualquer modo, pensamos que o espaço a ser ocupado pela atuação estrutural do processo é ainda mais amplo. E é aqui que a tentativa de definição conceitual pode se mostrar problemática e, talvez, prejudicial à sua efetividade. Embora a reforma estrutural, nos seus moldes originais, tenda a exigir procedimentos e provimentos diferenciados, não acreditamos que o conceito a ela atribuído possa limitar o uso desse tipo de mecanismos.

Por mais que ela seja um importante campo para a atividade criativa da jurisdição, não se trata do único. Em essência, o campo nos parece ser menos apego a *conceitualismo* e mais compatível com uma visão *pragmática*.

Sob esse prisma, falar em “processo estrutural” parece ser, antes de tudo, fazer referência à atividade desenvolvida pelo processo em campos marcados por aspectos como o policentrismo, a complexidade e a necessidade de estabelecimento de uma reforma institucional

Também, FISS, Owen M. *The Law as it could be*. New York: New York University Press, 2003, p. 48 e ss. Ainda, *passim*, FISS, Owen M. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

- 42 “This model [...] is associated with a story of two people in the state of nature who each claim a single piece of property. They discuss the problem, reach an impasse, and then turn to a third party, the stranger, to resolve their dispute. Courts are viewed as the institutionalization of this stranger, and adjudication the process through which judicial power is exercised”. FISS, Owen. *The Law as it could be*, p. 51.
- 43 De fato, os panos de fundo que caracterizam essa espécie de debate revelam que, em todos eles, a consolidação de determinada garantia exigiria um rearranjo do próprio aparato que vinha inibindo sua proteção. É assim que, nas palavras de Fiss, a jurisdição seria “[...] o processo por meio do qual os valores contidos em um texto legislativo, como a Constituição, receberiam significado e expressões concretas”. Contudo, “[...] na era dos direitos civis, uma nova forma de atividade jurisdicional se manifestou”, sendo essencialmente marcada por duas características: a primeira, a percepção de que a “[...] ameaça aos valores constitucionais não é posta por indivíduos, mas pela atuação de organizações de larga escala”; a segunda, o reconhecimento de que, sem a “reestruturação” dessas organizações, suas “[...] ameaças a valores constitucionais não podem ser e não serão eliminadas”. Incumbiria, então, ao Judiciário, quando confrontado com essas celeumas, promover a aludida “reforma estrutural” (idem, *ibidem*, p. 49).
- 44 Cf. Myriam Gilles: “In 1978, Owen Fiss wrote that the structural reform injunction ‘represents the most visible and perhaps the most ambitious exercise of judicial power – at times it tries to reconstruct the world: Professor Fiss was writing of a legal revolution that began in the 1950s, when federal courts began to hear cases challenging the deprivation of rights to large groups of people by state and local institutions, such as schools and prisons. In response to findings of constitutional deprivations, courts were asked to restructure these public institutions in accordance with the commands of the Constitution. The plaintiffs in these cases sought remedies that went well beyond traditional damages. Arguing that the violations of their rights could not be cured with mere monetary penalties, these plaintiffs sought judicial decrees mandating the reformation of various institutions to bring them into conformity with constitutional requirements” (GILLES, Myriam. An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops... It’s Still Moving!. In: *University of Miami Law Review*, v. 58. Miami: University of Miami, 2003, p. 143).
- 45 Assim, RENDLEMAN, Doug. Brown II’s “All Deliberate Speed” at Fifty: A Golden Anniversary or A Mid-Life Crisis for the Constitutional Injunction as a School Desegregation Remedy?. In: *San Diego Law Review*, v. 41. San Diego: University of San Diego, 2004.

e prospectiva⁴⁶. É que, nesses casos, não há como conferir adequação ou suficiência às respostas tradicionais da disciplina processual – marcadas por um acentuado formalismo e por respostas preestabelecidas (o “tudo” ou o “nada”)⁴⁷. Urge a adoção de um enfoque mais criativo, desenhando um cenário em que o entrelace com a técnica de sanções premiais pode se mostrar benéfico e desejável.

2.2 Processos estruturais, criatividade e abertura

Há, ainda, outro lembrete que parece pertinente e necessário. É que, em termos gerais, a maioria dos casos usualmente identificados em nossa academia como premissas para a compreensão dos processos estruturais *não se propuseram* a assumir essa condição⁴⁸. Neles, de modo original, ousado e pioneiro, foram estabelecidos pelo próprio Judiciário provimentos *condicionados, sucessivos* ou *cascateados* que poderiam desafiar qualquer racionalidade ortodoxa. Perceba-se, porém, que essa inclinação não nos parece ter ocorrido como modo de *repensar amplamente* o processo, ou os seus parâmetros e modos de atuação. O que se quis foi, essencialmente, atingir a melhor resposta possível, diante das circunstâncias que caracterizavam o caso.

De fato, há diferentes estudos que costumam relacionar a origem dos “*processos estruturais*” à atividade desempenhada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Brown v. Board of Education* (notadamente, no segundo pronunciamento relacionado à disputa)⁴⁹. Da mesma forma, é comum que se reconheça a reiteração desse movimento em casos voltados à efetivação de mudanças no sistema prisional (como *Holt v. Sarver*), destacando a postura ali adotada. E, nos dois casos, o raciocínio aqui posto pode ser confirmado.

Realmente, se em *Brown* questionou-se a legalidade da política de segregação racial então existente no sistema educacional estadunidense, lastreada na lógica de *separate but equal*, o principal ponto a ser aqui extraído do debate consistiu na *forma* de efetivação da decisão. É que, embora em um primeiro momento a Suprema Corte tenha reconhecido a inaceitabilidade da segregação escolar, as barreiras da realidade levaram o órgão a dinamizar a efetivação desse aspecto. Para tanto, ao reapreciar a matéria, o Tribunal manteve seu entendimento, mas *criou um caminho dúctil para sua concretização*. Ao invés de uma ordem *imediate* e *vertical*, procurou estabelecer uma diretriz em certa medida *condicional* e *negociada* ligada ao tema⁵⁰.

46 Esmiuçando essa questão, Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

47 Sobre o tema, OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: O “praticalismo” e os “processos estruturais”. In: *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio-ago. 2020b.

48 Também percebendo que a atuação da doutrina nessa seara costuma ocorrer de modo *a posteriori*, MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): Gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. In: *Revista de Processo*, v. 248. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

49 Assim, por exemplo, afirma Marco Félix Jobim que “[...] um litígio estruturante inicial ocorreu em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública, até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de ‘*structural reform*’” (JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 93).

50 Cf. Michael Klarman: “The Court invalidated school segregation on May 17, 1954, but it ordered no immediate remedy and deferred reargument on that issue until the following term. The remedial issue posed several questions for the justices. First, should they order immediate desegregation or allow a gradual transition, and should they impose any deadlines for beginning or completing desegregation? Second, how detailed should the remedial decree be? The Court

Perceba-se que, nessa ocasião, a instituição seguiu rechaçando a legalidade da política sectária. Contudo, estipulou uma rota *continuada e descentralizada* para dar vida ao comando judicial⁵¹.

A mesma forma de racionalidade também nos parece presente em *Holt v. Sarver*. Ali, conforme identificado em nossa doutrina por Jordão Violin, essa problemática ampla foi colocada na mesa – aferindo-se sua adequação diante das garantias mínimas decorrentes do arcabouço constitucional⁵². Aqui, um dos principais aspectos suscitados em Juízo costumou ser a viabilidade material de que as medidas voltadas a sanar as ilicitudes fossem imediatamente adotadas⁵³.

Como consequência, seria possível que o processo civil atingisse um ponto cego, no qual qualquer uma das respostas decorrentes da moldura tradicional seria inservível: de um lado, ao reconhecer-se que a insuficiência financeira ou orçamentária seria o suficiente para permitir a lesão de garantias individuais dos presos, estar-se-ia retirando, tacitamente, a autoridade de cada uma delas; de outro, ao determinar-se a imediata alteração do *status quo*, mesmo sem que houvesse viabilidade orçamentária para tanto, seria chancelada uma decisão potencialmente ineficaz⁵⁴. Foi por força disso que, procurando aprimorar o sistema de tutela de direitos, o Judiciário se viu instado a fixar um *caminho aberto e dialógico* voltado

could dictate specifics about the desegregation process, remand to district courts to formulate decrees, or appoint a special master to take evidence and propose orders. Third, should the justices treat the lawsuits as class actions or limit relief to the named plaintiffs? In *Brown II*, decided on May 31, 1955, the justices resolved in favor of vagueness and "gradualism" (KLARMAN, Michael J. *Brown v. Board of Education and the Civil Rights Movement*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 79).

- 51 De forma resumida, estabeleceu-se a seguinte lógica: "(a) School authorities have the primary responsibility for elucidating, assessing and solving the varied local school problems which may require solution in fully implementing the governing constitutional principles; (b) Courts will have to consider whether the action of school authorities constitutes good faith implementation of the governing constitutional principles; (c) Because of their proximity to local conditions and the possible need for further hearings, the courts which originally heard these cases can best perform this judicial appraisal; (d) In fashioning and effectuating the decrees, the courts will be guided by equitable principles - characterized by a practical flexibility in shaping remedies and a facility for adjusting and reconciling public and private needs; (e) At stake is the personal interest of the plaintiffs in admission to public schools as soon as practicable on a nondiscriminatory basis; (f) Courts of equity may properly take into account the public interest in the elimination in a systematic and effective manner of a variety of obstacles in making the transition to school systems operated in accordance with the constitutional principles enunciated in 347 U. S. 347 U.S. 483, 347 U. S. 497; but the vitality of these constitutional principles cannot be allowed to yield simply because of disagreement with them; (g) While giving weight to these public and private considerations, the courts will require that the defendants make a prompt and reasonable start toward full compliance with the ruling of this Court; (h) Once such a start has been made, the courts may find that additional time is necessary to carry out the ruling in an effective manner; (i) The burden rests on the defendants to establish that additional time is necessary in the public interest and is consistent with good faith compliance at the earliest practicable date; (j) The courts may consider problems related to administration, arising from the physical condition of the school plant, the school transportation system, personnel, revision of school districts and attendance areas into compact units to achieve a system of determining admission to the public schools on a nonracial basis, and revision of local laws and regulations which may be necessary in solving the foregoing problems; (k) The courts will also consider the adequacy of any plans the defendants may propose to meet these problems and to effectuate a transition to a racially nondiscriminatory school system; (l) During the period of transition, the courts will retain jurisdiction of these cases" (United States. Congress. Senate. Select Committee on Equal Educational Opportunity. *Selected Court Decisions: Relating to Equal Educational Opportunity*. Washington: U. S. Government Printing Office, 1972, 663 p.).
- 52 VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303-352.
- 53 A respeito das medidas ligadas ao sistema prisional, ver, *passim*, DICK, Rebecca P. *Prison Reform in the Federal Courts*. In: *Buffalo Law Review*, v. 27. Buffalo: University at Buffalo School of Law, 1977.
- 54 Cf. OSNA, Gustavo, op. cit, 2020b.

a esse fim⁵⁵. Mais uma vez, agiu-se assim de maneira prospectiva e criativa, no sentido que se tem concebido como “*estrutural*”.

Essa mesma dinâmica também pode ser vista em diferentes circunstâncias, próprias à realidade brasileira, não raramente indicadas como hipóteses de atuação “*estrutural*” do Judiciário. De maneira emblemática, cabe aqui referência à notória medida coletiva, proposta junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo como pano de fundo a situação de servidores não concursados do Hospital de Clínicas do Paraná. A disputa é detidamente descrita por Sérgio Cruz Arenhart, desvelando o ponto cego inerente ao seu potencial acertamento: ainda que a antijuridicidade das contratações fosse reconhecida, o imediato desligamento dos servidores não concursados poderia colocar em risco a própria continuidade das atividades do nosocômio⁵⁶. Como consequência, ao mesmo tempo em que não seria razoável ignorar a necessidade de concurso público, seria globalmente desastroso extrair imediatamente desse pilar sua consequência mais óbvia. E foi por esse motivo que, também aqui, se fez necessária uma atividade mais flexível – criando uma porta maleável para dar conta do problema⁵⁷.

Enfim, para os atuais propósitos, parece relevante notar que, em todas essas medidas, o Judiciário não buscou *teorizar*, mas apenas exercer sua função institucional da melhor forma possível. E aquilo que hoje se costuma conceber como “processo estrutural” conformou essa via. Com uma acentuada dose de pragmatismo (ou de praticalismo), lança-se mão da distinção, identificada por

55 Descrevendo a medida, Eisenberg e Yeazell assim pontuaram: “Holt v. Sarver, a relatively early prison case that spans many years, is representative. In the first phase of litigation, Holt I, inmates challenged conditions at the Cummins Farm Unit of the Arkansas State Penitentiary alleging cruel and unusual punishment in violation of the eight amendment. The court found that the prison authorities had failed to insure minimal physical safety for the inmates of Cummins. No detailed institutional changes were orders, however. Eight months later, in Holt II, the court focuses on the trusty system under which preferred inmates served as guards. The court held that conditions at Cummins and at Tucker Reformatory, another institution whose inmates had joined the suit, were still unconstitutional. The court in Holt II expressed respect for Arkansas’ prerogatives and [...] was reluctant to establish a comprehensive remedial program. It simply ordered Arkansas officials’ to make a prompt and reasonable start toward eliminating’ the unconstitutional conditions in Arkansas’ prisons” (EISENBERG, Theodore; YEAZELL, Stephen C. The Ordinary and the Extraordinary in Institutional Litigation. In: *Harvard Law Review*, v. 93. Cambridge: Harvard University Press, 1980, p. 470-471). Ver ainda, analisando as diferentes manifestações judiciais ligadas à questão com minúcia, VIOLIN, Jordão, op. cit.

56 Como posto pelo autor, “[...] tratava-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se buscava a extinção dos contratos de pessoal terceirizado que trabalhava junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. No entender da Procuradoria do Trabalho, a terceirização dos serviços (de enfermagem e de farmácia) ofendia as regras trabalhistas, de modo que tais contratos deveriam ser rescindidos. Segundo a Universidade Federal do Paraná, porém, a extinção imediata de tais contratos inviabilizariam as atividades do hospital universitário – que também é o principal responsável pelo atendimento ao SUS no Paraná – porque aquele pessoal representava, aproximadamente, a metade dos trabalhadores das áreas de enfermagem e farmácia disponíveis. Obviamente, uma solução que se limitasse a aplicar a legislação trabalhista e extinguisse os contratos de terceirização poderia ser correta do ponto de vista formal, mas certamente traria consequências nefastas para a gestão da saúde pública (especialmente em favor das pessoas mais pobres) no Paraná, já que tais vagas não seriam repostas de imediato por servidores públicos concursados. De outro lado, uma sentença que se negasse a extinguir tais contratos poderia ser vista como incorreta, do ponto de vista da legislação laboral. A solução adotada, então, pelo Juiz do Trabalho responsável pela demanda, Dr. Leonardo Wandelli, foi compor um acordo de longo prazo entre as partes, estipulando metas de ‘substituição’ dos terceirizados por servidores públicos. Nos termos da conciliação, a Universidade demitiria os terceirizados, à medida que conseguisse vagas para concursos públicos (para os mesmos postos); ademais, a cada dois anos, as partes deveriam reunir-se em Juízo para avaliar a progressão dessa ‘substituição’” (ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 225. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

57 Nesse sentido, como mostra Arenhart, estabeleceu-se uma decisão escalonada e cascadeada, impondo-se à autoridade pública a substituição gradual e sucessiva dos empregados não concursados por servidores concursados, de modo a não comprometer o funcionamento do hospital. Idem, *ibidem*.

Chayes, entre *right* e *remedy*: ainda que o Judiciário reconheça a existência do *direito*, verifica a necessidade de progressividade e de ductibilidade nos *provements* voltados à sua efetivação⁵⁸.

Ora, sendo assim, percebe-se com clareza que o campo exige novos olhares e ferramentas adequadas para fazer frente à sua realidade. Em outros termos, a pedra angular da disciplina parece ser, exatamente, a fuga de variáveis estanques ou dicotômicas no curso do processo. Em última análise, diante de um problema complexo ou multipolar⁵⁹, incumbirá ao Judiciário responder um par de indagações: como conferir legitimidade à condução procedimental? De que modo viabilizar a proteção do direito, sem perder de vista as especificidades do debate?

2.3. Processos estruturais e “sanções premiais”: Contribuição e possibilidades

O enfrentamento das ponderações trazidas no último tópico não é singelo. Pelo contrário, impõe um repensar constante da atividade do processo. Particularmente em relação à ponderação afeta à efetivação da tutela do bem jurídico, aquela que aqui mais interessa, ganha corpo e pertinência a adoção de vias negociadas e progressivas de proteção. Por conta disso, afigura-se necessária “uma estratégia procedimental diferenciada”⁶⁰, admitindo-se uma dinâmica aberta a respeito do percurso a ser traçado para alcançar a máxima efetividade⁶¹.

De fato, é perceptível que nesse caso a decisão adjudicada nem sempre será a melhor resposta possível⁶². Pelo contrário, torna-se extremamente recomendado que haja atenção às circunstâncias progressivas e fluídas da realidade⁶³ – abrindo espaço para a sua constante aferição. Eis, aqui, a pedra angular para que sua condição prospectiva possa ser apreendida e materializada.

É precisamente, a partir desse raciocínio que, atando as pontas do presente ensaio, considera-se que a seara dos processos estruturais pode representar um terreno fértil para a estipulação de sanções premiais atípicas. Em síntese, há uma confluência de propósitos e de perspectivas que torna esse diálogo prolífico e recomendável – podendo contribuir para o incremento da atividade processual.

Suponha-se, nesse sentido, que o Município do Rio de Janeiro, após amplos debates com os envolvidos na esfera judicial, se comprometa a criar 200.000 (duzentas mil) novas vagas em creches e pré-escolas para crianças de até 5 (cinco) anos de idade, nos próximos 3 (três) anos. No plano apresentado, consta a obrigação do ente público de criar 40% (quarenta por cento) das vagas, nos primeiros 12 (doze) meses, e as restantes, nos próximos 24 (vinte e quatro) meses, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo, ainda, ao Município, apresentar,

58 Cf. CHAYES, Abram. Foreword: Public Law Litigation and the Burger Court. In: *Harvard Law Review*, v. 96. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

59 Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix, op. cit.

60 Cf. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Acordos nos Processos Estruturais. In: REICHEL, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). *Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Thoth, 2019, p. 573-588.

61 Cf. OSNA, Gustavo, op. cit., 2020b.

62 Cf. Hermes Zaneti Jr.: “[...] também é fundamental encontrar as alternativas comuns de consenso sem a concessão do interesse público tutelado, permitindo a efetividade do ponto de vista pragmático sem a redução da qualidade da decisão, evitando recursos e a necessidade de execução” (ZANETI JR., Hermes. *Ativismo da lei e da constituição na tutela coletiva brasileira: Processos estruturais, processos complexos e litígios de difusão irradiada*. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (org.). *Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 409).

63 Cf. Edilson Vitorelli: “Também é importante que a execução estrutural seja dividida em fases, de modo a viabilizar o gradual cumprimento das determinações judiciais e avaliações de seus efeitos, não apenas da perspectiva do juiz e das partes, mas dos demais sujeitos impactados. A reavaliação dos resultados das etapas cumpridas permite o planejamento mais adequados das subseqüentes, evitando custos desnecessários e efeitos colaterais indesejáveis” (VITORELLI, Edilson, op. cit., p. 345-352).

bimestralmente, relatórios completos sobre as medidas tomadas, bem como publicar avisos em jornais de grande circulação, a cada 6 (seis) meses, acerca da disponibilidade de vagas.

Nesse exemplo, seria perfeitamente possível o juiz sugerir um acréscimo ao plano (ou, eventualmente, proferir comando judicial específico⁶⁴), no sentido de que, se a meta dos 40% for atingida em 10 (dez) meses, antes, portanto, do prazo fixado de 12 (doze) meses, a obrigatoriedade, quanto ao fornecimento dos relatórios, passaria a ser anual (e não mais bimestral), e a multa diária da próxima etapa (para a hipótese de descumprimento) seria reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensando-se, ainda, a publicação de novos avisos em jornais de grande circulação.

É claro que o município pode simplesmente optar por seguir o “plano” inicial e não se antecipar a nada. Porém, ao fazer uma ponderação de custo-benefício, pode ser que as vantagens inseridas no plano ou mesmo fixadas diretamente pelo juiz (as sanções premiais atípicas) influenciem o ente a acelerar o cumprimento da obrigação.

A mesma lógica poderia ser aplicada em situações de degradação ambiental, como a poluição do solo por uma indústria (lançamento de resíduos contaminados). Os envolvidos podem acordar – ou o próprio juiz sugerir/determinar diretamente – que, se o nível de descontaminação indicado na primeira fase do plano for atingido antes do prazo ajustado, a indústria terá mais tempo (escalonamento proporcional) para cumprir as próximas fases do plano, prevendo-se, ainda, que, se os parâmetros de recuperação ambiental forem alcançados antes das metas, a infratora poderá retomar sua condição operacional, antes do prazo inicialmente especificado.

Enfim, é fácil notar que, pela própria natureza cascadeada que costuma particularizar a efetivação da proteção perseguida nos processos estruturais, a técnica da sanção premial pode ser um importante instrumento. Ainda no campo exemplificativo, esse raciocínio pode ser empregado para as circunstâncias já mencionadas neste ensaio, que, por vezes, são indicadas como casos de atuação estrutural do Poder Judiciário.

De fato, ilustrando o que se expõe, lembremos a situação ligada ao funcionamento do Hospital de Clínicas do Paraná. Como mencionado, o ponto-chave a revelar a existência de estado de desconformidade, ali, residiria na terceirização aparentemente irregular de serviços. Dada a impossibilidade fática de pronta recomposição do cenário, esse percurso foi buscado de modo gradual. Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart, foram estipuladas

[...] metas de “substituição” dos terceirizados por servidores públicos. Nos termos da conciliação, a Universidade demitiria os terceirizados, à medida que conseguisse vagas para concursos públicos (para os mesmos postos); ademais, a cada dois anos, as partes deveriam reunir-se em Juízo para avaliar a progressão dessa “substituição” (ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., 2013).

É certo que, na hipótese posta, haveria um fator externo (a existência de vagas) que poderia se colocar como condicionante à consolidação da tutela. De todo modo, é viável notar como a sanção premial poderia contribuir, por diferentes pontas, nessa frente.

Por meio dela, algumas portas poderiam ser abertas: a substituição mais célere em determinado cargo, visto como mais emergencial, poderia ser acompanhada por uma ampliação do

64 Embora o Projeto de Lei nº 8.058/2014 (que institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências) ainda não tenha sido aprovado, vale mencionar o art. 20, que autoriza o juiz a alterar, de ofício, a decisão na fase de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, inclusive na hipótese de o ente público promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão.

prazo para a substituição em outro posto; o avanço geral, no período de dois anos, superior àquele previamente almejado, poderia fazer com que o ciclo de avaliação posterior fosse dilatado; enfim, a concretização mais acurada ou acelerada do bem jurídico protegido poderia, por diferentes vias, levar a benefícios à parte demandada.

Ainda nessa linha, é interessante perceber que o próprio Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pode também se mostrar um importante mecanismo para a exploração desse campo – contribuindo para a fluência aqui defendida e corroborando a possibilidade de fixação negocial de sanções premiais. Com isso, reforça-se a aceitabilidade da autocomposição e da correlata contratualização processual na tutela coletiva⁶⁵.

Realmente, a viabilidade de que o TAC se preste à estipulação de negócios processuais já foi percebida por autores como Thereza Alvim e Igor Martins da Cunha⁶⁶. Essa conclusão também pode ser retirada da previsão constante no art. 17, da Resolução n° 118/2014, do CNMP, o qual dispõe que

[...] as convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

Mais que isso, essa tendência foi encampada, expressamente, pelo Ministério Público – conforme é possível observar do teor do art. 16 da mesma Resolução, o qual dispõe que “[...] segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais”. Sendo esse o caso, pode residir aí importante via para que, na seara dos processos estruturais, explore-se o uso de técnicas premiativas como aquelas aqui propostas.

Nesses termos, se o campo do processo estrutural deve se valer de técnicas inéditas e criativas para fazer frente às suas necessidades, fugindo do discurso processual mais ortodoxo, o uso de sanções premiais parece se inserir de maneira pertinente nesse jogo. Trata-se de uma peça a ser devidamente entendida e materializada, podendo ocupar importante papel nesse tabuleiro e apresentar contribuição decisiva para a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o termo sanção não pode mais ser entendido como sinônimo de punição. Existe também uma feição premial (as sanções premiais) que, a rigor, vem sendo subutilizada pelos sujeitos processuais.

Por meio das sanções premiais, procura-se estimular determinada conduta, por meio da oferta de um benefício ao seu destinatário; ao invés de puni-lo pelo descumprimento, almeja-se fomentar, de maneira positiva, a adoção da conduta desejada.

No presente artigo, defendeu-se a legitimidade da técnica e a potencialidade do instituto, para a otimização da prestação jurisdicional, destacando-se a sua aplicação nos processos estruturais.

Mais do que uma conclusão, almeja-se deixar uma porta aberta ao diálogo, como forma de incrementar o debate e aprimorar essa simbiose entre sanções premiais e processos estruturais.

65 Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo, op. cit., p. 268 e ss.

66 ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: Uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: *Revista de Processo*, v. 304. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 384.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: Uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: *Revista de Processo*, v. 304. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 225. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.
- _____; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- _____; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: _____. *Temas de direito processual: Oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BESSA, Leonardo Roscoe. *Nova Lei do Cadastro Positivo: Comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar 166/2019 e de acordo com a LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação e regulação*. Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Acordos nos Processos Estruturais. In: REICHEL, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). *Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Thoth, 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC - Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARPENA, Heloisa; ORTENBLAD, Renata. Ganha mas não leva. Por que o vencido nas ações civis públicas não paga honorários sucumbenciais ao Ministério Público?. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 280, jun. 2018.
- CHAYES, Abram. Foreword: Public Law Litigation and the Burger Court. In: *Harvard Law Review*, v. 96. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. A sanção premial no direito econômico. In: *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena - Faculdade de Direito da UFMG*, n. 1, 2004.
- DANTAS, Gisane Tourinho. Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim. In: *Revista de Direito UNIFACS - Debate Virtual*, n. 149, nov. 2012.
- DICK, Rebecca P. Prison Reform in the Federal Courts. In: *Buffalo Law Review*, v. 27. Buffalo: University at Buffalo School of Law, 1977.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: *Civil Procedure Review*, v. 8, 2017.
- _____; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 279, maio 2018.
- EISENBERG, Theodore; YEAZELL, Stephen C. The Ordinary and the Extraordinary in Institutional Litigation. In: *Harvard Law Review*, v. 93. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- ESPOSITO, Carlos. *Lineamenti di una dottrina del diritto*. Fabriano: T.E.S.A., 1930.
- FERREIRA, Daniel Brantes. Wesley Newcomb Hohfeld e os conceitos fundamentais do direito. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC/RJ, n. 31, jul.-dez. 2007.
- FISS, Owen M. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.
- _____. The Forms of Justice. In: *Harvard Law Review*, n. 93. New Haven: Harvard University Press, 1979.
- _____. *The Law as it could be*. New York: New York University Press, 2003.
- GILLES, Myriam. An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops...It's Still Moving!. In: *University of Miami Law Review*, v. 58. Miami: University of Miami, 2003.
- GUERRA, Gustavo Rabay; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. O Processo Civil pragmático e o constitucionalismo dialógico: Pressupostos para uma discussão sobre ativismo judicial. In: *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 1, 2017.
- HOMEM DE MELLO, Luiz Ignácio. A importância do cadastro positivo. In: MIGALHAS (site). Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/300770/a-importancia-do-cadastro-positivo>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- KLARMAN, Michael J. *Brown v. Board of Education and the Civil Rights Movement*. New York: Oxford University Press, 2007.
- LEITE, Roberta. Aulas suspensas, alunos em casa. Tenho que pagar a escola?. In: JOTA (site). Disponível em: <https://>

- www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aulas-suspensas-alunos-em-casa-tenho-que-pagar-a-escola-31032020. Acesso em: 10 ago. 2023.
- LIGERO, Gilberto Notário. *Sanções processuais por improbidade na execução civil*. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. PUC-SP, São Paulo, 2014.
- MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): Gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. In: *Revista de Processo*, v. 248. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- MAZZOLA, Marcelo. *Sanções premiais no Processo Civil*: Previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (*standards*) para sua fixação judicial. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- MELLO, Rogerio Licastro Torres. Projeto de novo CPC e a ação probatória não cautelar. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 233, jul. 2014.
- MELO FILHO, Álvaro. *Introdução ao Direito Premial*. Tese submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 1975, p. 172-174.
- OSNA, Gustavo. Contratualizando o processo: Três notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível “fracasso”). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 2, p. 163-185, mai.-ago. 2020a.
- _____. Acertando problemas complexos: O “praticalismo” e os “processos estruturais”. In: *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio-ago. 2020b.
- PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: As influências da autonomia privada no paradigma publicista do Direito Processual Civil. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 16, jul.-dez. 2015.
- POSNER, Richard A. *The Problems of Jurisprudence*. Cambridge: Harvard University Press, 1990.
- PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. *Sistema Tributário Nacional, justiça fiscal e a economia comportamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- RENDELMAN, Doug. Brown II’s “All Deliberate Speed” at Fifty: A Golden Anniversary or A Mid-Life Crisis for the Constitutional Injunction as a School Desegregation Remedy?. In: *San Diego Law Review*, v. 41. San Diego: University of San Diego, 2004.
- RETES, Tiago A. Leite. Recursos e convenções processuais: Entre efetividade e garantias processuais. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Coleção Grandes Temas do CPC. Salvador: JusPodivm, 2020.
- RUSSO, Eduardo. *Temas para uma Filosofia Jurídica*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1974.
- SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o CPC de 2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Coleção novo CPC - Doutrina selecionada - Execução*. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SCHAUER, Frederick. *The Force of Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Sanção e Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2014.
- TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: Aspectos teóricos e práticos. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 254, abr. 2016.
- United States. Congress. Senate. Select Committee on Equal Educational Opportunity. *Selected Court Decisions: Relating to Equal Educational Opportunity*. Washington: U. S. Government Printing Office, 1972.
- VILELA, Daniela Rodrigues Machado. *O direito premial trabalhista como perspectiva para o futuro do trabalho*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, 2016.
- VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.
- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 284, out. 2018.
- WEBB, Thomas et al. *The New Zealand Legal System*. 5. ed. Wellington: Lexis Nexis, 2010.
- YARSHHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: Caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira?. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC - Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ZANETI JR., Hermes. Ativismo da lei e da constituição na tutela coletiva brasileira: Processos estruturais, processos complexos e litígios de difusão irradiada. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (org.). *Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Fi, 2019.